



CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTAS - ASSINAÇÃO DE NOVOS PRAZOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PELO ATUAL GESTOR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02787/ 2018

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **15 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** da Servidora **MARIA DILMA NÓBREGA FERREIRA CAMPOS**, Professora, matrícula nº 363-8, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de **PATOS/PB**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2979/2016** (fls. 37/40), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.779/2016;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.779/2016, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;**
- 3. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 14/15), referente à aposentanda, Senhora MARIA DILMA NÓBREGA FERREIRA CAMPOS, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 5. CONCEDER, também, novo prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para tornar sem efeito a Portaria nº 099/2007 (fls. 09), apresentando a sua publicação, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/09/2016**, mas os Gestores antes assinalados deixaram transcorrer *in albis* os prazos que lhes foram concedidos.



O atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou a documentação de fls. 51/58 (**Documento TC nº 14224/17**) que a Corregedoria analisou e concluiu (fls. 60/62) pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2979/2016**.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica de Instrução, para análise do mérito da aposentadoria, a Divisão de Auditoria emitiu o relatório de fls. 65/67, concluindo pela notificação da autoridade competente para apresentar a ficha financeira da beneficiária, tornar sem efeito a Portaria nº 065/16 (fls. 55) e ato contínuo, publicar uma nova portaria, concedendo o mesmo benefício, de idêntica fundamentação, a Maria Dilma Nóbrega Ferreira Campos, realizando as devidas publicações em órgão oficial.

Citado, o Presidente do PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, encartou a defesa de fls. 73/80 (**Documento TC nº 81364/18**) que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 85/87) pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela Portaria nº 045/2018 de fls. 74.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2979/2016** pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14686/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2979/2016 pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS;***
2. ***RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:54



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO